

**Processo nº 182/2007**

**Data: 10.05.2007**

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

**Assuntos: Gorjetas.**

**Trabalho prestado em dias de descanso semanal,  
anual e feriados obrigatórios.**

**Compensação.**

## **SUMÁRIO**

1. Resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas, é de se considerar que tais quantias variáveis integram o seu salário.
2. O trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, ainda que de forma voluntária, não implica uma renúncia do trabalhador à sua respectiva compensação.

**O relator,**

**José M. Dias Azedo**

---

**Processo nº 182/2007**

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. O Digno Magistrado do Ministério Público, em representação de A, com os restantes sinais dos autos, propôs acção declarativa contra “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. “*a pagar a quantia de MOP\$420,772.97 bem como os juros legais*”; (cfr. fls. 2 a 14-v).

\*

Oportunamente, por sentença, foi a R. condenada a pagar ao A. “*a quantia de MOP\$273,473.85, bem como o montante de juros que após o*

*trânsito em julgado da presente decisão se vierem a vencer”*; (cfr., fls. 257-v a 258).

\*

Inconformada com o decidido, a R. recorreu:

Alegou e apresentou as seguintes conclusões:

- “I. *A R. não concorda com a matéria dada como provada nos quesitos 25º, 27º e 29º, pois a única conclusão a retirar da apreciação de todos os documentos juntos aos autos e do depoimento das testemunhas que depuseram em audiência, é não ter ficado provado que:*
- a) o Autor tivesse pedido autorização para gozar dias de descanso;*
  - b) Ré tenha indeferido qualquer pedido do Autor para gozar dias de descanso; e, em especial,*
  - c) não ficou provado que o Autor não tenha gozado todos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios previstos por lei.*
- II. *O A., ora Recorrido, não estava dispensado do ônus da*

*prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em audiência, por meio de testemunhas ou por meio de prova documental, ter provado que dias alegadamente não gozou, o que não o fez.*

*III. No entanto, foi precisamente com base na matéria de facto constante dos quesitos 25º, 27º e 29º, que o Tribunal a quo condenou o ora Recorrente no pagamento de uma indemnização pela não remuneração de dias de descanso.*

*IV. Assim, sendo totalmente omissa quanto à questão fundamental do não gozo de dias de descanso pelo A., ora Recorrido, o Tribunal a quo errou na apreciação da prova, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pelo A., ora Recorrido.*

*Assim não se entendendo, e ainda concluindo:*

*V. Nos termos do nº 1 do art. 335º do Código Civil (adiante CC) "Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado."*

*VI. Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 25º, 27º e 29º*

*da base instrutória, cabia ao A., ora Recorrido, provar que a Recorrente obstou ou negou o gozo de dias de descanso.*

*VII. Com base nos factos constitutivos do direito alegado pelo A., ora Recorrido, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que a esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito.*

*VIII. E, de acordo com os arts. 20º, 17º, 4, b) e 24º do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador - e conseqüentemente direito a indemnização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunerar nos termos da lei.*

*IX. Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pela A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título - relembre-se que apenas ficou provado que o A. precisava*

*da autorização expressa da R. para ser dispensado dos serviços.*

*X. Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do direito de indemnização do A., ora Recorrido, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente.*

*XI. Requer-se, pois, que V. Exas se dignem revogar a sentença ora em crise e julgar a matéria de facto em conformidade com o ora exposto e, conseqüentemente, absolver a R. da Instância.*

*Assim não se entendendo, e ainda concluindo:*

*XII. O n° 1 do art. 5° do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6° deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.*

- XIII. O A. optou por aceitar um salário diminuto e preferir uma participação num generoso sistema de distribuição de gorjetas que lhe permitia auferir um rendimento superior à média do mercado.*
- XIV. Pelo que, ainda que os dias de descanso não fossem remunerados os trabalhadores não se consideravam penalizados, não pode o Mmº Juiz a quo alienar esta realidade assumida pelos próprios trabalhadores - incorreu, assim, o Tribunal a quo em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.*

*Assim não se entendendo e ainda concluindo:*

- XV. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.*
- XVI. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um conjunto de direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os*

*alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).*

*XVII. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.*

*XVIII. Donde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.*

*Assim não se entendendo, e ainda concluindo:*

*XIX. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), o Recorrido optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.*

*XX. E, não tendo o Recorrido, sido impedido de gozar*

*quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da STDM ao Recorrido.*

*Ainda sem conceder, e ainda concluindo:*

- XXI. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com a fundamentação do Mm<sup>o</sup> Juiz a quo quando considera que o A., ora Recorrido, era remunerado com base num salário mensal, sendo que toda a factualidade dada como assente indica o sentido inverso, ou seja, do salário diário.*
- XXII. Em primeiro lugar, porque a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos : trabalhadores dos casinos, como o aqui Recorrido, é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de HKD\$10 (MOP\$4.10/dia), ou seja, um salário de acordo com o penado de trabalho efectivamente prestado.*
- XXIII. Para reforçar este entendimento, ficou provado que, mesmo a parte variável do rendimento dos trabalhadores - a quota parte das gorjetas oferecidas pelos clientes dos casinos -*

*era reunida e calculada diariamente ainda que, por razões de contabilidade interna da empresa, eram distribuídas de 10 em 10 dias pelos trabalhadores.*

*XXIV. Acresce que o "esquema" do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias judiciais nos processos pendentes.*

*XXV. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RJRT, que prevê, expressamente, a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário, no âmbito da liberdade contratual prevista no art. 1º do RJRT.*

*XXVI. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que o A., ora Recorrido, era remunerado com um salário mensal, a sentença recorrida desconsidera toda a factualidade dada como assente e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes. Salvo o*

*devido respeito por entendimento diverso, a Recorrente entende que, nessa parte, a decisão em crise não está devidamente fundamentada e é arbitrária, ao tentar estabelecer como imperativo (i.e., o regime de salário mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como dispositivo (i.e., as partes podem livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).*

*XXVII. E, é importante salientar, esse entendimento por parte do Mmº Juiz a quo, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indenizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas. no sentido de fixar o salário auferido pelo A., ora Recorrido, como salário diário.*

*XXVIII. Esse entendimento por parte do Mmº Juiz a quo, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indenizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas. no sentido de fixar o salário auferido pelo A., ora Recorrido, como salário diário, o que expressamente se requer.*

*Por outro lado,*

*XXIX. O trabalho prestado pelo Recorrido em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.*

*XXX. A remuneração já paga pela ora Recorrente ao ora Recorrido por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que o A. tinha direito, nos termos do DL 101/84/M, depois nos termos do DL 24/89/M, e finalmente nos termos do Decreto-Lei nº 32/90/M.*

*XXXI. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (cfr. alo a) e b) do nº 6 do artº 1º do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.*

*XXXII. Ora, nos termos do art. 26º, nº 4 do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos do art. 17º, nº 6, al. b), os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for*

*acordado com o empregador.*

*XXXIII. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.*

*XXXIV. A decisão recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da al. b) do n° 6 do art. 17° e do artigo 26° do RJRT, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.*

*Ainda concluindo:*

*XXXV. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STD M.*

*XXXVI. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com , particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.*

*XXXVII. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.*

- XXXVIII. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.*
- XXXIX. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.*
- XL. A propósito da incidência do Imposto Profissional: "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento". É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas de salário.*
- XLI. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como corresponsabilidade dessa mesma prestação de trabalho.*
- XLII. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas*

*instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção de croupiers, funcionários da tesouraria e de funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das gorjetas.*

*XLIII. Salvo o devido respeito pelo Mm<sup>o</sup> Juiz a quo, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de "salário justo", não tem qualquer fundamento legal, nem pode ter aplicação no caso concreto.*

*XLIV. Em primeiro lugar, porque o que determina se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos croupiers, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.*

*XLV. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para*

*a apreciação - menos discricionária - do que é um salário justo.*

*XLVI. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas”; (cfr., fls. 266 a 309).*

\*

Em contra-alegações, pugna o Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 313 a 315-v).

\*

Corridos os vistos legais, cumpre conhecer.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Pelo Tribunal “a quo” foram dados como provados os factos

seguintes:

*“1. O Autor começou a trabalhar para Ré em 1 de Janeiro de 1962. (al. A) da matéria de facto assente)*

*2. O Autor foi admitido como empregado de casino. (al. B) da matéria de facto assente)*

*3. No decurso da relação entre Autor e Ré, esta entregava ao Autor duas quantias: Uma quantia fixa no valor e outra variável. (al. C) da matéria de facto assente)*

*4. A quantia fixa foi de MÜP\$4.10 por dia, desde 1/1/1962 até 30/6/1989; de HK\$10,00 por dia desde 1/7/1989 até 1/9/1993. (al. D) da matéria de facto assente)*

*5. Tanto a parte fixa como a parte variável relevavam para efeitos de imposto profissional. (al. E) da matéria de facto assente)*

*6. A parte variável era composta pelo dinheiro recebido dos clientes, vulgarmente designadas por "gorjetas". (al. F) da matéria de facto assente)*

*7. As "gorjetas" eram distribuídas por todos os trabalhadores da Ré e não apenas pelos que tinham contacto directo com os clientes nas salas de jogo, de acordo com a sua antiguidade e categoria profissional. (al. G) da matéria de facto assente)*

8. *O Autor prestava o trabalho por turnos fixados pela Ré do seguinte modo: 1 ° e 6° turnos: das 7h00 até às 11h00 e das 3h00 até às 7h00; 3° e 5° turnos: das 15h00 até às 19h00 e das 23h00 até às 3h00;.e 2° e 4° turnos: das 11h00 até às 15h00 e das 19h até às 23h00. (al. H) da matéria de facto assente)*

9. *O Autor cessou a sua relação com a Ré em 1 de Setembro de 1993. (al. I) da matéria de facto assente)*

10. *A composição do salário do Autor, integrando a parte fixa e variável, foi acordada verbalmente entre este e a Ré. (resposta ao ponto 1 ° da base instrutória)*

11. *Autor e Ré acordaram também que o Autor tinha direito a receber as gorjetas conforme o método vigente na sua entidade patronal. (resposta ao ponto 5° da base instrutória)*

12. *As gorjetas entregues pelos clientes da Ré eram por esta reunidas, contabilizadas e depois distribuídas através de uma comissão por ela constituída. (resposta aos pontos 6° e 7° da base instrutória)*

13. *A Ré proibiu, expressamente, o Autor de guardar quaisquer gorjetas entregues pelos clientes dos casinos. (resposta ao ponto 10° da base instrutória)*

14. *O Autor auferiu, durante o ano de 1984, o rendimento anual de*

*MOP\$141,928.00 (resposta ao ponto 11° da base instrutória)*

*15. O Autor auferiu, durante o ano de 1985, o rendimento anual de MOP\$134,668.00. (resposta ao ponto 12° da base instrutória)*

*16. O Autor auferiu, durante o ano de 1986, o rendimento anual de MOP\$132,401.00 (resposta ao ponto 13° da base instrutória)*

*17. O Autor auferiu, durante o ano de 1987, o rendimento anual de MOP\$129,564.00. (resposta ao ponto 14° da base instrutória)*

*18. O Autor auferiu, durante o ano de 1988, o rendimento anual de MOP\$136,091.00. (resposta ao ponto 15° da base instrutória)*

*19. O Autor auferiu, durante o ano de 1989, o rendimento anual de MOP\$159,705.00. (resposta ao ponto 16° da base instrutória)*

*20. O Autor auferiu, durante o ano de 1990, o rendimento anual de MOP\$168,399.00. (resposta ao ponto 17° da base instrutória)*

*21. O Autor auferiu, durante o ano de 1991, o rendimento anual de MOP\$163,529.00. (resposta ao ponto 18° da base instrutória)*

*22. O Autor auferiu, durante o ano de 1992, o rendimento anual de MOP\$118,994.00. (resposta ao ponto 19° da base instrutória)*

*23. O Autor auferiu, durante o ano de 1993, o rendimento anual de MOP\$12,096.00. (resposta ao ponto 20° da base instrutória)*

*24. O Autor sempre recebeu o salário regular e periodicamente.*

*(resposta ao ponto 21 ° da base instrutória)*

*25. O gozo de dias de descanso não era remunerado. (resposta ao ponto 23° da base instrutória)*

*26. O Autor podia pedir dias de descanso cuja autorização ficava dependente da vontade da ré. (resposta ao ponto 24° da base instrutória)*

*27. O Autor entre 11 de Outubro de 1985 e 1 de Setembro de 1993 nunca gozou qualquer dia de descanso semanal, nem recebeu qualquer compensação pelo trabalho prestado nesses dias. (resposta aos pontos 25° e 26° da base instrutória)*

*28. O Autor entre 11 de Outubro de 1985 e 1 de Setembro de 1993 nunca gozou os dias de feriado obrigatório, nem recebeu qualquer compensação pelo trabalho prestado nesses dias. (respostas aos pontos 27° e 28° da base instrutória)*

*29. O Autor, entre 1 de Setembro de 1984 e 1 de Setembro de 1993, nunca gozou qualquer dia de descanso anual, nem recebeu qualquer compensação pelo trabalho prestado nesses dias. (respostas aos pontos 29° e 30° da base instrutória”); (cfr., fls. 239-v a 248).*

## **Do direito**

3. Entende a R. que a decisão recorrida padece de “erro na apreciação da prova e na interpretação e aplicação do direito”.

Em largas dezenas de acórdãos por esta Instância proferidos em idênticos recursos, foram já tais questões apreciadas; (cfr., v.g., para se citar alguns, o Ac. de 26.01.2006, Proc. nº 255/2005; de 23.02.2006, Proc. nº 296 e 297/2005; de 02.03.2006, Proc. nº 234/2005; de 09.03.2006, Proc. nº 257/2005; de 16.03.2006, Proc. nº 328/2005 e Proc. nº 18, 19, 26 e 27/2006; e, mais recentemente, de 14.12.2006, Proc. nº 361, 382, 514, 515, 575, 576, 578 e 591/2006 e de 01.02.2007, Proc. nº 597/2006).

Acompanhando-se o entendimento assumido – e dando-se também aqui o mesmo como reproduzido – passa-se a decidir.

— Quanto ao imputando “erro na apreciação da prova”.

Considera a R. ora recorrente que houve erro manifesto na apreciação da prova relativamente à matéria dada como provada nos quesitos 25º, 27º e 29º; (cfr., concl. 1).

Como é entendimento unanime deste Tribunal face a análoga questão, em matéria de prova vigora o “princípio da livre convicção do Tribunal”, (cfr., artº 558º, nº 1 do C.P.C.M.), e da apreciação que se fez, motivos não há para se considerar que incorreu o Tribunal “a quo” no assacado erro, sendo assim de improceder o recurso na parte em questão, desnecessárias sendo outras considerações sobre a mesma.

— Passando-se então para o imputado “erro de direito”, e antes de se verificar se correctos estão os montantes pelo Tribunal “a quo” fixados a título de indemnização pelo trabalho prestado pelo A. em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, importa consignar que, tal como tem esta Instância entendido (de forma unânime) – cfr., v.g., os arestos atrás citados – nenhuma censura merece a decisão recorrida na parte que qualificou a relação entre A. e R. havida como um “contrato de trabalho”, pois que atento o preceituado no artº 1152º do C.C. de 1966, hoje, artº 1079º, do C.C.M, e à factualidade dada como provada, presentes estão todos os elementos caracterizadores da referida relação como “contrato de trabalho”.

Por sua vez, não se acolhem também os argumentos pela mesma R. invocados no sentido de que derogadas pelo regime convencional (do próprio contrato) estavam as normas do R.J.R.L. (D.L. nº 24/89/M) pelo Tribunal “a quo” invocadas como fundamento do seu “dever de indemnização” ao A. pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, idêntica posição se nos afigurando de se ter em relação aos restantes argumentos (subsidiários) no sentido de que o A. tinha renunciado à remuneração devida por tal trabalho.

A alegada “derrogação” assenta apenas num também alegado “tratamento mais favorável” que não se vislumbra na matéria de facto dada como provada, o que não deixa de se verificar igualmente em relação à referida “renúncia”, pois que o facto de ter o A. trabalhado nos mencionados dias de descanso e feriados não equivale a uma renúncia da sua parte em relação às respectivas compensações.

Por sua vez, no que toca à questão do “salário diário ou mensal”, considerando como nasceu e se desenvolveu a relação jurídico laboral, em especial, atento a que o trabalho era desempenhado por turnos, impõe-se considerar que o salário era mensal e não salário desempenhado

em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Daí, provado estando que não gozou o A. os referidos “descansos”, motivos não havendo para se dar por inexistente o “dever de indemnização” da recorrente S.T.D.M., apreciemos se correctos estão os montantes a que chegou o Tribunal “a quo”.

Ao montante total de MOP\$273,473.85, chegou-se através da soma das parcelas indemnizatórias de MOP\$235,619.08, MOP\$29,204.28, e MOP\$8,650.49 arbitradas respectivamente a título de indemnização pelo trabalho pelo A. prestado em período de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

Atentos os montantes parcelares em causa, calculados com base no “salário médio diário” auferido pelo A., cabe também aqui dizer que nenhum reparo merece a decisão do Tribunal “a quo” no sentido de considerar como parte integrante do salário, (para efeitos de cálculo do dito salário médio diário), as gorjetas que pelos clientes da recorrente eram oferecidas.

De facto, tal entendimento mostra-se em perfeita sintonia com a factualidade dada como provada correspondendo também à posição já assumida por este T.S.I., nomeadamente, nos Acs. de 12.12.2002 (Proc. nº 123/2002) e de 30.04.2003 (Proc. nº 255/2002), onde no sumário deste último se consignou que: “resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa, e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, é de se considerar que tais quantias (variáveis) integram o seu salário”.

Nesta conformidade, (sendo de se manter os montantes tidos como “salário médio diário”), vejamos então se são de manter as quantias arbitradas a título de indemnização.

— No que toca à indemnização por trabalho prestado em período de “descanso semanal”, o montante de MOP\$235,619.08 resultou do seguinte cálculo:

(D.L. nº 101/84/M)

Ano	Dias de descanso vencidos e não	Salário médio diário	Montante da indemnização
-----	---------------------------------	----------------------	--------------------------

	gozados (A)	(B) (MOP\$)	(A x B x 1) (MOP\$)
1985	11	374.08	4,114.86
1986	52	367.78	19,124.598
1987	52	359.90	18,714.80
1988	52	378.03	19,657.59
1989	13	443.63	5,767.13
Total →			MOP\$67,378.96

(D.L. n° 24/89/M)

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indenização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	39	443.63	34.602.75
1990	52	467.78	48,648.60
1991	52	454.25	47,241.71
1992	52	330.54	34,376.04
1993	52	49.57	3,371.02
Total →			MOP\$168,240.12

Tem este T.S.I. entendido que no âmbito da vigência do D.L. n° 101/84/M, não previa o mesmo qualquer compensação pecuniária pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, pelo que, na parte em

questão, não é de se manter o decidido.

Por sua vez, nenhuma censura merecendo os montantes fixados pelo trabalho desempenhado no âmbito de vigência do D.L. nº 24/89/M, pois que correctos se nos mostram os dias contabilizados, assim como o factor de multiplicação ( $\times 2$ ), mantem-se o montante da MOP\$168,240.12 pelo Tribunal a quo fixado.

— Quanto à compensação por trabalho prestado em período de “descanso anual”, o montante de MOP\$29,204.28, resultou do seguinte cálculo:

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 3) (MOP\$)
1989	4.5	443.63	5,988.94
1990	6	467.78	8,419.95
1991	6	454.25	8,176.45
1992	6	330.54	5,949.70
1993	4.5	49.57	669.25
Total →			MOP\$29,204.28

— Quanto aos “feriados obrigatórios não remunerados”.

No âmbito do D.L. nº 101/84, e tal como sucedia com os “remunerados”, nenhuma compensação acrescida havia pelo trabalho prestado em tais feriados.

Por sua vez, tem também constituído entendimento unânime desta Instância que, no âmbito do D.L. nº 24/89/M, o mesmo tão só prevê a compensação pelo trabalho prestado em dia de feriado obrigatório não remunerado” para fazer face a um acréscimo de trabalho não previsível” – al. b) do artº 20º - e não como no caso acontece, “quando a prestação de trabalho seja indispensável para garantir a continuidade do funcionamento da empresa, nos casos em que este funcionamento deva ocorrer nos dias de feriado”; (cfr., al. c) do mesmo preceito).

Assim, nada há a compensar.

Entendeu o Mmº Juiz “a quo” que não devia haver lugar a

compensação pelo trabalho prestado no âmbito do D.L. nº 101/84/M, pois que este diploma legal não previa qualquer compensação pecuniária pelo trabalho prestado em dia de descanso anual, considerando-se, por sua vez, que o trabalho prestado no âmbito do D.L. nº 24/89/M devia ser compensado com o triplo da sua retribuição.

Adequado não nos parecendo o entendimento assumido quanto à não compensação do trabalho prestado no âmbito do D.L. nº 101/84/M, mas inexistindo recurso no que toca ao mesmo, nada mais há a dizer. Por sua vez, e sendo nós de opinião que no âmbito do D.L. nº 24/89/M se devia antes compensar com o dobro da retribuição normal por provado não ter resultado que a R. impediu o A. de gozar tais dias de descanso anual, há que reduzir o montante arbitrado de MOP\$29,204.28 que passa a ser de MOP\$19,469.64.

— Vejamos agora da indemnização pelo trabalho prestado em dias de “feriado obrigatório”.

O montante de MOP\$8,650.49, resultou do cálculo seguinte:

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indenização (A x B x 1) (MOP\$)
1989	2	443.63	887.25
1990	6	467.78	2806.65
1991	6	454.25	2,725.48
1992	6	330.54	1,983.23
1993	5	49.57	247.87
Total →			MOP\$8,650.49

Tem este T.S.I, entendido que o trabalho prestado em dia de feriado obrigatório no âmbito do D.L. nº 24/89/M deve ser compensado com “triplo da retribuição normal”.

Porém, como pelo A. não foi interposto recurso, mantem-se o montante fixado pelo Mmº Juiz “a quo”.

### **Decisão**

**5. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar parcialmente procedente o recurso pela R. interposto da sentença proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B., ficando a mesma**

**condenada a pagar ao A. o montante total de MOP\$195,359.25.**

**Custa pela R. na proporção do seu decaimento, (não se tributando o A. por se encontrar representado pelo Ministério Público).**

Macau, aos 10 de Maio de 2007

José M. Dias Azedo

(dando aqui como reproduzido o teor da declaração de voto que juntei ao acórdão de 29.03.2007, Proc. n.º 68/2007)

Chan Kuong Seng

(na esteira de um conjunto de arestos proferidos neste T.S.I. em recursos congéneres e por mim lavrados desde 26/1/2007)

Lai Kin Hong